



TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

PROC. Nº11246

RÉU: [REDACTED]

ACORDAM EM NOME DO POVO:

I - RELATÓRIO

No Tribunal Provincial do Kwanza Norte, mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público, foi pronunciado, como autor material, dos crimes de **Homicídio Voluntário Simples**, previsto e punível pelo artigo 349.º do Código Penal e de **Ofensas Corporais**, previsto e punível pelo nº 2, do artigo 360.º do Código Penal, o réu:

[REDACTED], t.c.p. [REDACTED] solteiro, [REDACTED] de profissão, de 28 anos de idade à data dos factos, nascido a 17 de Setembro de 1982, natural de [REDACTED] filho de [REDACTED] e de [REDACTED] residente antes de preso no bairro Zona 2.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos, por acórdão de 21 de Novembro de 2011, foi a acusação julgada procedente porque provada e, em consequência, o réu condenado nos seguintes termos:

***Pelo crime de Homicídio Voluntário Simples, na pena de 16 (dezasseis) anos de prisão maior e pelo crime de Ofensas Corporais na pena de 6 meses de prisão correccional e multa à razão de kzs 4.000,00 (quatro mil kwanzas) dia.***

***Feito o cúmulo Jurídico, vai o réu condenado na pena de 16 (dezasseis) anos e 3 (três) meses de prisão maior e multa à razão de kzs 4.000 (quatro mil kwanzas) dia, Kzs 40.000,00 (quarenta mil kwanzas) de taxa de justiça, kzs 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil kwanzas) de emolumentos ao defensor officioso e Kzs 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil kwanzas) de indemnização aos familiares da vítima.***

Desta decisão interpôs recurso o Ministério Público, por imperativo legal, nos termos dos artigos 473º § único e 647º nº 2 § 1º, ambos do Código de Processo Penal, pelo que está isento de apresentar alegações e conclusões.



TRIBUNAL SUPREMO

Subidos os autos a esta instância, foram os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público, que emitiu o douto parecer que se transcreve:

***O réu demonstrou ter agido com dolo intenso na comissão do crime de Homicídio Voluntário Simples, para além de outros crimes referenciados no acórdão. Por esse facto, somos pela elevação da pena para 18 (dezoito) anos de prisão maior e do valor indemnizatório aos familiares da vítima e da pessoa ofendida.***

***Julgamos ainda ter sido exagerado o valor pecuniário respeitante aos emolumentos ao defensor oficioso.***

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **OBJECTO DO RECURSO**

É jurisprudência corrente dos Tribunais Superiores que o âmbito do recurso se afere e se delimita pelas conclusões formuladas na respectiva motivação, sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso.

Como é sabido, os fundamentos dos recursos devem ser claros e concretos, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao seu exame.

As conclusões das motivações não podem limitar-se a mera repetição formal de argumentos, mas constituir uma resenha clara que proporcione ao Tribunal Superior uma correcta compreensão do objecto dos recursos.

No caso, o recurso foi interposto por imperativo legal e, nessa conformidade, não está obrigado a apresentar alegações nem conclusões (Ex vi do art. 690º do C.P. Civil), pelo que, tem este Tribunal maior amplitude na determinação das questões a conhecer.

Assim, feita a leitura da decisão recorrida, concluímos pela existência de falta de fundamentação de direito, vício previsto no art.668.º, que determina a nulidade da sentença.

Com efeito, não constam da decisão os elementos relevantes para a determinação e da medida da pena, nos termos do artigo 84º do Código Penal, o processo de convicção do julgador foi descrito, mas carecia de melhor fundamentação, assim como o enquadramento jurídico-penal.



**Decidindo.**

Por nos parecer relevante, transcrevemos o teor da decisão recorrida:

**(...)**

**"Mediante querela do Digno Magistrado do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>, junto deste Tribunal, foi pronunciado o réu, [REDACTED] "[REDACTED]", melhor identificado nos autos, acusado pelo Digno Agente do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>, junto deste mesmo Juízo, pelos crimes de Homicídio Voluntário e de Ofensas Corporais voluntárias, p. e p. pelos art.349<sup>o</sup> e 360<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 2 ambos do Código Penal.**

**No dia 10 de Outubro de 2010, à noite, no bairro [REDACTED], em Kambambe/Dondo, o réu na constância da separação com a sua companheira de união de facto, não reconhecida judicialmente, [REDACTED] e vítima nos presentes autos, dirigiu-se a casa da mãe dela aonde a vítima se encontrava para entregar a certidão de nascimento. Chegado a casa da vítima e depois de lhe entregar a certidão o réu discutiu com a vítima e em acto contínuo agrediu-a com golpe de uma lâmina de barbear no pavilhão auricular esquerdo. Como se não bastasse e de forma continuada, naquela mesma noite, o réu também agrediu o irmão da vítima tendo resultado ferimentos na região esquerda da face, vide fls. 18 dos autos.**

**Naquela noite, cerca das 21 horas, o réu voltou a casa da mãe da vítima aonde ela se encontrava em companhia da família, escalou o tecto da casa e nela se introduziu e munido de recipiente que continha gasolina e depois de embeber jornais no referido líquido, o réu ateou fogo na referida casa.**

**O fogo foi extinto graças à intervenção da mãe e da vítima bem como do irmão.**

**Receando o pior, o irmão da vítima entendeu levar consigo a mãe, a vítima e os sobrinhos filhos menores do réu com a vítima para sua casa aonde se dirigiram para passar a noite, ante a persistência do réu em continuar a perturbá-los com a sua conduta.**



TRIBUNAL SUPREMO

***Enquanto se dirigia a casa do irmão, a família foi surpreendida pelo réu, que estava emboscado num contentor a caminho de casa do irmão da vítima, que estava munido duma faca tendo-se atirado contra a vítima desferindo um golpe vide fls. 38 dos autos.***

***O instrumento curto perfurante faca, utilizado pelo réu, a região do corpo da vítima atingida e a gravidade do ferimento, são provas mais que evidentes de que o réu agiu com intenção e consciência de praticar o crime.***

***Estes são os factos a subsumir ao Direito.***

***Realizou-se o julgamento com todas as formalidades legais ao qual estiveram todos os intervenientes prestando depoimento e declarações como se vê da acta. O réu defendeu através do Defensor officioso constituído que este na sessão de julgamento juntou a sua contestação as alegações escritas aos autos.***

***Foram organizados os quesitos aos quais foram dadas as respectivas respostas a matéria fática.***

***Discutida a causa, da matéria dada como provada constante das respostas dos quesitos, com interesse para a apreciação do comportamento do réu no caso vertente e para se aferir a subsunção da intenção de o réu matar e o nexó de causalidade se \_ objectivamente, neste caso numa relação causa efeito do réu ao resultado.***

***Por outro lado, a conduta do réu configura persistência da resolução criminosa e de forma continuada tendo de forma acumulada com outro crime de ofensas corporais.***

***O comportamento descrito do réu constitui crime de homicídio voluntário simples do art.349º do C. P. e outro de ofensas corporais voluntárias do art.360º,nº 2, ambos do C. P., cujas penalidades:***

***Para o crime de homicídio voluntário simples a penalidade é de 16 a 20 anos de prisão maior e para o crime de ofensas corporais voluntárias do art.360º, nº 2, a penalidade é de prisão até 1 (um) ano e multa até dois anos.***



***Foram invocadas ao réu as circunstâncias agravantes: 14º, 18º, 19º e 34º todas do art.34º do C. P. Atenuam a responsabilidade do réu as circunstâncias 1º, 9º e 23º do artigo 39º, do citado diploma legal.***

***Assim, depois de tudo visto e ponderado pelo que fica exposto, os deste Tribunal acordam em julgar procedente e aprovada a acusação do Mº Pº e em nome do povo decidem:***

***Condenar o réu " [REDACTED] " pelo crime de Homicídio Voluntário, na pena de 16 anos de prisão maior e pelo crime de ofensas corporais na pena de 6 meses de prisão correcional e multa a razão de 40.00 dia.***

***Feito o cúmulo jurídico, vai o réu condenado na pena de 16 anos e 3 meses de prisão maior e multa a razão de 40.00 dia, kzs 40.000.00 de taxa de justiça, Kzs 1.500.00 de emolumentos ao Defensor Oficioso e kzs 250.000.00 de indemnização aos familiares da vítima."***

**a) Da falta de fundamentação de direito.**

Quanto à falta de fundamentação de direito cumpre referir que as decisões dos Tribunais devem ser fundamentadas.

Com efeito, percebe-se desta necessidade de especificação dos motivos que fundamentaram a decisão com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção, porque os seus destinatários devem entender o respectivo conteúdo e porque só assim, poderão avaliar da bondade da mesma.

Por essa razão, é fundamental que seja feita a motivação da decisão para que se perceba a que elementos o julgador atendeu no seu processo de convicção e especialmente o porquê de ter considerado e valorado determinadas provas em detrimento de outras.

É dever/obrigação do julgador explicar porque os factos subsumem o tipo legal de crime, bem como, ser claro quanto aos elementos que ponderou na aplicação da pena, nos termos do estatuído pelo artigo 84º do Código penal.



Assim, impõe-se o suprimento das nulidades verificadas, na medida em que dispondo dos elementos necessários a uma decisão justa e equitativa este Tribunal está em condições de o fazer, tal como determina o art.715.º do C.P. Civil.

Por essa razão, vamos passar a conhecer destas questões.

### **b) Motivação.**

O Tribunal fundou a sua convicção nas declarações do Réu que confirma os factos. Ainda que a sua versão não seja exactamente igual às que apresentam os declarantes [REDACTED], irmão da vítima, e [REDACTED], mãe, podemos concluir sem qualquer dúvida que o Réu é o autor material dos crimes de que vem acusado e que agiu consciente tanto quando se serviu da lâmina para agredir a vítima fisicamente como quando a atingiu com um faca, com a intenção de lhe tirar a vida, pois ao atingi-la num local tão crítico e vital, outro resultado não podia esperar senão a sua morte.

O elemento subjectivo, ou seja, a intenção, resulta da conjugação do número de golpes desferidos e as zonas atingidas, que denotam vontade de tirar a vida.

Também o Exame Médico, a fls. \_\_, que confirma a causa da morte da vítima serviu de base para se concluir na verdadeira participação do Réu.

Feita a motivação tendo em conta as provas que resultam dos autos, passemos ao enquadramento pelos dois crimes praticados pelo Réu.

### **a) Enquadramento jurídico-penal.**

Assim, dúvidas não temos de que o Réu quis provocar lesões à vítima ao agredi-la com uma lâmina, na região da face.

Também podemos afirmar com certeza absoluta que ao desferir golpes, que provocaram lesões na região lombar e na vagina da vítima, regiões vitais, causou-lhe ferimentos que determinaram a sua morte, com intenção de lhe retirar a vida.



Estes os factos que se subsumem à componente material e subjectiva dos tipos legais de crimes que lhe foram imputados.

Para o crime de ofensas corporais voluntárias, a penalidade é de prisão até 1 (um) ano e multa até dois anos.

A moldura abstracta da pena a aplicar para o crime de Homicídio Voluntário, situa-se entre os 16 a 20 anos de prisão maior.

### **b) Medida da pena.**

Como decorre do disposto no art.84º, nº1, do C. Penal, é sobretudo em função da prevenção-culpa que se há-de encontrar a medida da pena, assim se satisfazendo a necessidade da punição do caso concreto, não se ultrapassando as exigências de prevenção.

A finalidade primordial da aplicação da pena é a tutela de bens jurídicos e a prevenção especial de ressocialização.

A determinação da medida da pena em função da satisfação das exigências de prevenção obriga à valoração de circunstâncias atinentes ao facto (modo de execução, grau de ilicitude, gravidade das suas consequências, grau de violação dos deveres impostos ao agente, conduta do agente anterior e posterior ao facto) e exteriores ao crime, mas relativas à personalidade do agente, nomeadamente as suas condições económicas e sociais, atitude em audiência, entre outras.

No caso, o grau de ilicitude é muito elevado, porque atentou contra bens jurídicos fundamentais que são a integridade física e a vida humana.

O dolo é directo e por isso intenso, refletindo-se na maior intensidade do grau de culpa.

As necessidades de prevenção geral neste tipo de criminalidade são elevadíssimas pela perturbação que provoca na ordem e tranquilidade públicas e porque continua a registar números preocupantes.

Já a finalidade preventiva especial da pena é evitar que o agente cometa, no futuro, novos crimes e, tem ainda, uma função de ressocialização.



A avaliação crítica do seu comportamento, ao assumir a prática do crime, bem como, a humilde condição social e económica valem como atenuantes. No entanto, não nos podemos esquecer que a vítima tinha sido mulher do Réu e era mãe dos seus dois filhos, menores, que acabaram por ficar sem os dois progenitores.

Constitui pois, expectativa legítima do cidadão que os Tribunais garantam o integral respeito por estes direitos fundamentais e devolvam a merecida paz social.

O grau de censurabilidade é especialmente elevado neste caso.

Ponderados todos estes elementos, parece-nos adequada a pena imposta na decisão recorrida para o crime de ofensas corporais, 6 meses de prisão correcional e multa a razão de kzs 4000,00 (Quatro mil kwanzas). Porém, conforme parecer do Digno Magistrado do M.P., julgamos mais adequada a pena de 18 anos de prisão para o crime de homicídio voluntário, situada no limite médio, para igualar a medida da culpa e garantir os fins de prevenção geral e especial.

Feito o cúmulo jurídico, vai o réu condenado na pena de 18 anos e 3 meses de prisão maior.

### **III - DA INDEMNIZAÇÃO.**

Nos termos do art.º 483.º do C. Civil aquele que com dolo ou mera culpa violar o direito de alguém constitui-se na obrigação de indemnizar verificado o respectivo nexo de causalidade que aqui é indiscutível.

Não estamos de acordo com o valor arbitrado pela decisão recorrida pelo que fixamos a indemnização a favor dos familiares da vítima, em Kz 2.000.000,00 (dois milhões de kwanzas).

### **IV - DECISÃO.**

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal decidem:





**TRIBUNAL SUPREMO**

**1 – Alterar a pena sendo o réu condenado em 18 (dezoito) anos e 3(três) meses de prisão maior e na indemnização e 2(dois) milhões de kwanzas(2.000.000,00) a favor dos familiares da vítima, confirmando-se o mais decidido;**

**2 – Declarar perdoada  $\frac{1}{4}$  da pena ora aplicada nos termos do art.2º, nº1, da lei 11/16 de 12 de Agosto.**

**Boletim ao Registo Criminal  
Notifique**

**Luanda, 07 de Junho de 2018**

**José Martinho Nunes**

**João da Cruz Pitra**

**Norberto Sodré João**